PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Terça-feira, 07 de janeiro de 2025 | Ano XX | Edição 2020 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Saúde 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 2
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania 3
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: (19) 3807-9300
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AMPARO

DEFERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA

Proc. 2024954/2024 QUÍMICA AMPARO LTDA

Proc. 5735/2022 LCA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA

Proc. 12191/2022 SPA SERVICE SUELI MICHELINI LTDA

DEFERIMENTO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA - LTA

Proc. 15221/2024 MUNICIPIO DE AMPARO – USF SÃO DIMAS

IMPORTANTE

A licença de funcionamento deverá ser impressa pelo interessado através do site https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicença.consulta.logic

De acordo com a Portaria MS/SAS 376 de 03/10/200 e PT/SAS 511 de 29/12/200, todos os **Serviços de Saúde** tem a obrigatoriedade de realizar seu cadastro no CNES em todo território nacional.

Amparo, 07 de Janeiro 2025

TERESA CRISTINA LUGLI

Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LICITAÇÃO: Processo nº: 02195/2024 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 157/2024 **OBJETO**: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço em medicina do trabalho (NR-04), a fim de elaborar, desenvolver e realizar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional- PCMSO (NR-07), e seus possíveis desdobramentos como atestados de saúde ocupacional, ASO's e elaboração de laudos e parecer técnico em saúde ocupacional, assistência técnica em medicina do trabalho nas demandas internas e jurídicas pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DECISÃO - IMPUGNAÇÃO:** **Considerações iniciais** A empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA apresentou impugnação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 157/2024, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada para prestação de serviço em medicina do trabalho (NR-04), a fim de elaborar, desenvolver e realizar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional- PCMSO (NR-07), e seus possíveis desdobramentos como atestados de saúde ocupacional, ASO's e elaboração de laudos e parecer técnico em saúde ocupacional, assistência técnica em medicina do trabalho nas demandas internas e jurídicas pelo período de 12 (doze) meses. A impugnação foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 164 da Lei Federal de nº 14.133/21 e, portanto, tempestiva; assim, recebo, fundamento e ao final, decido. **Preliminarmente**Observo, preliminarmente, que a impugnante incluiu em seu requerimento alguns pedidos de esclarecimentos (item 2, de "a" a "d"), ou seja, de natureza distinta à impugnação, assim, para melhor adequar a forma e procedimento, a presente decisão tratará apenas da impugnação apresentada, enquanto os pedidos de esclarecimentos serão submetidos ao Técnico de Segurança de Trabalho deste Município e após, encaminhado em separado ao impugnante e demais interessados. Anotado, passo a análise de mérito e ao final decido a impugnação. A impugnante alega, em síntese, as seguintes inadequações: **I)** exigência de comprovação aptidão para desempenho de atividade em medicina do trabalho e saúde ocupacional, com quantitativo de funcionários de no mínimo de 1.000 (um mil) empregados – cláusula 6.7.1. do edital; segundo seu entendimento, seria uma exigência ilegal; **II)** exigências estabelecidas na cláusula 6, 6.9.1., itens "*a*" e "*b*" e 6.9.3. do edital, aduzindo pela necessidade de exclusão da exigência de comprovação de experiência na prestação de serviços de medicina do trabalho e saúde ocupacional, bem como da apresentação dos profissionais, seu vínculo com a empresa e seus documentos. É o resumo do básico. No mérito, a impugnação é improcedente. **Fundamentação**Sobre este apontamento em relação a cláusula 6.7.1. do edital, observo que a cláusula 6.7. (qualificação técnica), item 6.7.1., assim estabelece: *"6.7.1. Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade em medicina do trabalho e saúde ocupacional, com quantitativo de funcionários de no mínimo de 1.000 (um mil) empregados."* Desse moído, trata-se de objeto que se aperfeiçoa no escopo de empresas especializadas em Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, sendo que a exigência se limita ao âmbito do próprio objeto do certame; de outra banda, as empresas interessadas devem demonstrar tecnicamente (minimamente) que já executou serviços semelhantes. Essa é a razão básica da exigência, estando coerente com o objeto licitado. Aliás, se assim não fosse, teria que se admitir, por exemplo, empresas com objeto social distinto, o que comprometeria a demonstração de capacidade técnica e colocaria em risco a execução do objeto e a própria Administração; a compreensão e tão lógica que não se faz necessário aprofundamento. Já em relação ao quantitativo mínimo, a exigência está alinhada ao expresso disposto na Sumula 24 do TCESP, vejamos: *"**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."* (grifamos). Conforme expressamente estabelecido na cláusula 11 do Termo de Referência, o Município conta com 2.050 funcionários, assim, a exigência estabelecida na cláusula 6.7.1. está absolutamente alinhada à realidade delineada pelo TCESP. E não é só, como será demonstrado mais adiante, a exigência está ainda em plena conformidade com o

expresso disposto na Lei 14.133/21, notadamente em seu art. 67. Já em relação ao exigido na cláusula 6, 6.9.1., itens "*a*" e "*b*" e 6.9.3. do edital, observo que consta expressamente da documentação complementar (6.9.) e é exigida *apenas do licitante mais bem classificado*; além disso, as comprovações dos profissionais estão adequados ao que preceitua o TCESP, neste sentido, a referida disposição: *"6.9. Documentação Complementar.* ***6.9.1. A empresa classificada em primeiro lugar*** *deverá apresentar em até 04 (quatro) dias úteis a contar do término da sessão pública os seguintes documentos complementares: a) Apresentar original ou cópia da Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade, junto no Conselho Regional de Medicina (CRM). b) Apresentar relação da equipe técnica responsável pela prestação dos serviços.* ***b.1) Os integrantes da equipe técnica deverão estar efetivamente vinculados à contratada, sendo que a licitante deverá comprovar o respectivo vínculo, na forma do expresso disposto na Súmula 25 do TCESP****. c) Em atendimento à NR4, faz-se necessário comprovar que há em seu quadro de prestadores de serviço, profissionais que satisfaçam os seguintes requisitos obrigatórios: • Médico do Trabalho responsável pelo PCMSO (médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, com registro no Conselho Regional de Medicina – CRM). • Auxiliar Técnico de Enfermagem do Trabalho (que possui certificado de conclusão de curso de Auxiliar Técnico de Enfermagem do Trabalho com o devido registros no Coren). • Médico(s) examinador(es) (caso dispor, este(s) deverá(ão) dispor de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e deverá(ão) ser(em) indicado(s) no PCMSO). • Agente Administrativo. 6.9.2. O(s) documento (s) deverá(ão) ser entregues no balcão do Departamento de Suprimentos, localizado na Prefeitura Municipal de Amparo, situada a Avenida Bernardino de Campos, nº 705, Centro, CEP: 13.900-400, Amparo/SP, aos cuidados do(a) pregoeiro(a) responsável pelo certame. 6.9.3. O(s) documento(s) terá(ão) efeito de habilitação da empresa licitante no presente certame, ou seja, em caso de reprovação a empresa licitante será declarada inabilitada no pregão."* (grifamos). As mencionadas exigências, ao contrário do que se alega na impugnação, não são exageradas ou inapropriadas, mas adequadas ao objeto e aos requisitos mínimos de qualidade/qualificação para atendimento do objeto. Neste sentido, importante registrar o que expressa o art. 34 da Lei Federal de nº 14.133/21: *"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração,* ***atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação****."* (grifamos). Significa dizer que, na nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. Sobre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, o art. 67 da Lei Federal de nº 14.133/21, assim estabelece: *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)* ***III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos****;* ***IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso****;* ***V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso****; (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.* ***§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)*** *das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...) § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (...)"* (grifamos). **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, conheço a impugnação apresentada pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA por ser tempestiva, e no mérito julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** para manter inalterados todos os termos e as exigências estabelecidas no edital, assim como a sua data de encerramento para o dia **08/01/2025 às 09h00**. Intime-se. Cumpra-se.

Amparo, 07 de janeiro de 2025.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Pregoeira

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Errata da Publicação do dia 06/01/2025
Aditivo de nº 003/2025
Instrumento nº 0005/2022
Autorizado no Processo Administrativo n° 11377/21

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO DE Nº. 005/22, ENTRE MUNICÍPIO DE AMPARO E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA - CASA LAR** PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - MODALIDADE CASA LAR PARA ADOLESCENTES DO SEXO FEMININO A PARTIR DE 14 ANOSA 17 ANOS E 11 MESES.

Valor R$ 492.000,00
Vigência de 06/01/2025 a 31/12/2025

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024/PRC002907 - **ORGÃO**:- Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - SAAE. **MODALIDADE**: Pregão nº 07/2024 (Eletrônico)**, BASE LEGAL**: art. 90 §7 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Decreto Federal nº 10.024/2019 onde cabível, lei complementar nº 123/2006, Decreto Municipal de nº 6.847, de 20 de dezembro de 2023, demais legislações aplicáveis e ainda de acordo com as condições estabelecidas no edital. **OBJETO**: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e limpeza periódica da fonte localizada na Praça Pádua Salles, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e anexos. **CONVOCAÇÃO:** Nos termos dos despachos exarados no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2024/PRC002907** de fls 276 a 286, solicitamos, por meio deste, a manifestação formal do licitante classificado em segundo lugar no certame, a empresa: **BIOLIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**. Caso haja concordância em assumir o objeto da contratação pelo período remanescente de aprox. 9 (nove) meses, requeremos o envio da documentação exigida, conforme especificado no edital, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados da data subsequente à publicação desta convocação, para as devidas providências administrativas. **INFORMAÇÕES**: Tel.: (19) 3808-8400 – Ramais 237, 261 / 255 ou através dos e-mails: ttbuzo@saaeamparo.sp.gov.br ou flbatista@saaeamparo.sp.gov.br. **PUBLIQUE-SE**.

Amparo, 07 de janeiro de 2025.

TAUAN TEDESCHI BUZO

-Gerente de Suprimentos (substituto)-

.....